



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

04/09/08.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 364
ACÓRDÃO Nº 5.523
(4.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 364 - Classe 30 – Ano 2008

Procedência: Maravilha - AL

Recorrente: José Maria Vicente

Advogado: José Ronivo Vaz

Recorrida: José Cícero Madeiro Júnior

Relatora originária: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Relator designado: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CANDIDATURA. REQUERIMENTO DE REGISTRO. PERÍCIA JUDICIAL. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. NÃO-COMPARECIMENTO. ÔNUS PROCESSUAL. MEIOS DE PROVA. DECLARAÇÃO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Constitui ônus processual o comparecimento à teste de alfabetização designado pelo juiz eleitora, por consttui inperativo do interesse daquele candidato em favor de quem a prova de alfabetização pode ser produzida.

2. A declaração uniletaral de alfabetização não confeccionada pelo candido perante um agente público da justiça eleitoral, por si só, é insuficiente à comprovação da condição de alfabetizada.

3. Recurso improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencidos a relatora Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, o juiz Francisco Malaquias de Almeida Júnior e o Des. Orlando Monteiro Cavalcante Manso, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 4 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 364

VOTO (divergente)

1. Ao analisar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Neste sentido, cumpre deixar claro que o comparecimento ao teste de alfabetização constitui ônus processual, imperativo do interesse daquele em favor de quem a prova pode ser produzida, não havendo qualquer obrigação ao seu comparecimento.

3. No entanto, se o pretense candidato deixar ser atingida pela preclusão a oportunidade de produzir a referida prova, como ocorreu no presente caso, é certo que não se desincumbirá do ônus de comprovar a condição de alfabetizado através de outros meios de prova.

4. Neste contexto, considero que a declaração unilateral juntada aos autos, a qual não foi escrita perante um agente do cartório eleitoral, não se presta a comprovar a sua condição de alfabetizado, mercê da impossibilidade de ser aferida o seu real autor, razão por que vejo que não comprovou a sua condição de elegibilidade prevista no art. 14, §4º da Constituição Federal de 1988.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Maceió, 4 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 364, Classe 30

Recorrente: José Maria Vicente

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria de votos, vencidos a relatora Juíza Eloína Maria Braz dos Santos, o juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior e o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. (Acórdão nº 5.523, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.523 de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada em 04/09/2008. Eu, B. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

B. Almeida
Coordenadora de Sessões